



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

63.º ano

16 de março de 2020

Índice

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2020/C 86/01	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.9719 — FFHL/OMERS/Riverstone) ⁽¹⁾	1
2020/C 86/02	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.9649 — TSR Recycling/Sims Metal Management (Certain Recycling Assets)) ⁽¹⁾	2
2020/C 86/03	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.9417 — Volvo Cars/AB Volvo/World of Volvo JV) ⁽¹⁾	3

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2020/C 86/04	Taxas de câmbio do euro — 13 de março de 2020	4
2020/C 86/05	Nomeação de um Auditor	5

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão Europeia

2020/C 86/06	Aviso Sobre as consequências do surto de COVID 19 para os inquéritos anti dumping e antissubvenções	6
--------------	---	---

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2020/C 86/07	Notificação prévia de uma concentração, (Processo M.9662 — Generali/Klesia/JV), Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	9
2020/C 86/08	Notificação prévia de uma concentração, (Processo M.9675 — Apollo Capital Management/Lopesan Group/IFA Faro Hotel/IFA Buenaventura Hotel), Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	11

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

**Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9719 — FFHL/OMERS/Riverstone)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2020/C 86/01)

Em 25 de fevereiro de 2020, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32020M9719.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9649 — TSR Recycling/Sims Metal Management (Certain Recycling Assets))

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 86/02)

Em 6 de março de 2020, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32020M9649.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9417 — Volvo Cars/AB Volvo/World of Volvo JV)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 86/03)

Em 23 de janeiro de 2020, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32020M9417.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

13 de março de 2020

(2020/C 86/04)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1104	CAD	dólar canadiano	1,5389
JPY	iene	119,11	HKD	dólar de Hong Kong	8,6255
DKK	coroa dinamarquesa	7,4732	NZD	dólar neozelandês	1,8120
GBP	libra esterlina	0,89070	SGD	dólar singapurense	1,5684
SEK	coroa sueca	10,8453	KRW	won sul-coreano	1 341,38
CHF	franco suíço	1,0608	ZAR	rand	17,9235
ISK	coroa islandesa	150,00	CNY	iuane	7,7587
NOK	coroa norueguesa	11,0966	HRK	kuna	7,5630
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	16 400,61
CZK	coroa checa	26,042	MYR	ringgit	4,7508
HUF	forint	338,88	PHP	peso filipino	56,453
PLN	złóti	4,3570	RUB	rublo	80,7385
RON	leu romeno	4,8213	THB	baht	35,244
TRY	lira turca	6,9850	BRL	real	5,2042
AUD	dólar australiano	1,7684	MXN	peso mexicano	23,7835
			INR	rupia indiana	81,8765

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Nomeação de um Auditor

(2020/C 86/05)

Na sequência da aposentação de Joos STRAGIER, a Comissão nomeou Dorothe DALHEIMER para o cargo de Auditor com efeitos a partir de 16 de março de 2020, em conformidade com o artigo 1.º da Decisão do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO L 275 de 20.10.2011, p. 29).

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL
COMUM

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso Sobre as consequências do surto de COVID 19 para os inquéritos anti dumping e antissubvenções

(2020/C 86/06)

1. Contexto

As medidas de segurança aplicadas devido à ameaça de transmissão de COVID 19 podem afetar os inquéritos de defesa comercial sobretudo de duas formas: 1) as verificações no local e 2) os prazos que as partes interessadas devem respeitar ao responder aos pedidos de informação da Comissão.

O surto de COVID 19, que, inicialmente, afetou sobretudo a República Popular da China, atingiu muitos outros locais em todo o mundo. As medidas de segurança destinadas a limitar a propagação de COVID 19 têm um impacto sobre as partes envolvidas nos inquéritos de defesa comercial que decorrem ou têm uma estreita interligação com as zonas afetadas pelo vírus. Assim, o presente aviso aplica-se a todas essas partes.

2. Impacto do COVID 19 sobre os inquéritos anti *dumping* e antissubvenções**a) Verificações no local**

O artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ e o artigo 26.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ⁽²⁾ («regulamentos de base») estabelecem que «Sempre que o considere adequado, a Comissão efetua visitas a fim de examinar a escrita dos importadores, exportadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações profissionais, de modo a verificar as informações prestadas».

Em resultado do surto de coronavírus, a Comissão Europeia decidiu suspender todas as viagens não essenciais à China e adiar todas as reuniões presenciais com visitantes da China.

Caso as informações fornecidas pelos produtores-exportadores localizados na China e por várias empresas afetadas localizadas fora da China, mas com ligações estreitas com a China, não sejam objeto de verificação no local devido a estas circunstâncias, a Comissão esforçar-se-á por considerar as informações que forem devidamente comunicadas pelas partes e por proceder à sua verificação cruzada com outras informações disponíveis, se possível. Se não estiver satisfeita com a exatidão ou a exaustividade das informações fornecidas, a Comissão terá de basear as suas conclusões apenas nos dados verificados ou noutros dados comprovados nos registos do inquérito.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 55).

Para o efeito, a Comissão examinará cuidadosamente, entre outras, as seguintes informações, ao formular as suas conclusões no que diz respeito às importações objeto de inquérito:

- a denúncia e as informações verificadas nela contidas, apresentadas em nome da indústria da União, nos termos do artigo 5.º ou do artigo 10.º dos respetivos regulamentos de base,
- as informações fornecidas nos termos do artigo 6.º, n.º 2, ou do artigo 11.º, n.º 2, dos respetivos regulamentos de base por outras partes interessadas, nomeadamente os produtores exportadores, que possam ser devidamente verificadas pelos serviços da Comissão em Bruxelas.

A este respeito, será necessária a máxima cooperação entre as partes interessadas, em especial no que se refere ao fornecimento de informações suficientemente pormenorizadas, que possam ser submetidas a uma verificação cruzada de fontes independentes e verificáveis, e que estejam inteira e devidamente certificadas.

No que diz respeito às respostas ao questionário apresentadas pelos produtores exportadores sujeitos à metodologia prevista no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento anti-*dumping* de base, solicita-se aos produtores exportadores que tenham especial cuidado em garantir a sua conformidade com as instruções gerais do questionário, nomeadamente o ponto 1): «Para que possamos verificar a sua resposta e relacioná-la com os seus registos contabilísticos e administrativos, deve apresentar, juntamente com as respostas ao seu questionário, todas as folhas de cálculo (geralmente ficheiros Excel e/ou outras extrações a partir das bases de dados da sua empresa) utilizadas na preparação dos dados destinados ao presente questionário e fornecer uma explicação pormenorizada sobre a forma como as folhas de cálculo foram compiladas, e sobre a forma de conciliar os valores e os dados das folhas de cálculo com os valores e os dados apresentados no questionário e nos quadros em anexo.».

Se as partes interessadas não puderem fornecer essas informações necessárias, a Comissão pode estabelecer as suas conclusões com base nos dados disponíveis, em conformidade com os artigos 18.º e 28.º dos respetivos regulamentos de base.

Neste contexto, a Comissão prestará especial atenção a que sejam respeitados os requisitos em matéria de procedimentos e de transparência.

b) *Impacto sobre os prazos*

Os produtores exportadores e outras partes localizadas em zonas afetadas pelo COVID 19 podem ser sujeitos a medidas de segurança que impeçam ou limitem a sua capacidade para exercer atividades comerciais durante períodos alargados. Tal pode ter um impacto na capacidade de as partes responderem em tempo útil aos questionários e a outros pedidos de informação enviados no âmbito de inquéritos de defesa comercial. O artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 11.º, n.º 2, dos respetivos regulamentos de base especificam o prazo de resposta aos questionários. As secções 5 a 9 dos avisos de início estabelecem disposições adicionais para a apresentação de informações e o calendário do inquérito.

A secção 9 dos avisos de início prevê a possibilidade de conceder uma prorrogação de sete dias em caso de circunstâncias excecionais. Uma vez que o surto de COVID 19 é um acontecimento imprevisível que constitui um caso de força maior, suscetível de impedir as entidades económicas afetadas de cumprir os prazos aplicáveis para a apresentação de informações, pode ser concedida uma prorrogação de sete dias. Para o efeito, as partes requerentes devem explicar pormenorizadamente de que forma as medidas relacionadas com o COVID 19 afetam a sua capacidade para prestar as informações solicitadas.

Acresce que os operadores económicos localizados em regiões particularmente afetadas pelo surto de COVID 19 podem ser sujeitos a medidas de segurança adicionais substanciais que os impeçam de responder aos pedidos da Comissão, tais como períodos de quarentena e/ou encerramentos obrigatórios de fábricas. Nesses casos especiais, a Comissão pode, a título excepcional, decidir prorrogar o prazo para além do prazo de sete dias. A parte requerente deve fundamentar devidamente a forma como as medidas de segurança substanciais adicionais afetam a sua capacidade para prestar as informações específicas solicitadas. Nessas situações excecionais, as partes requerentes devem também indicar de que forma o tempo adicional lhes permitiria preparar uma resposta útil ao questionário da Comissão ou a outros pedidos de informação. A Comissão decidirá então, caso a caso, se esta nova prorrogação deverá ser concedida.

Note-se que, se estas prorrogações mais longas, por motivos de força maior, ou medidas de segurança adicionais forem suscetíveis de comprometer a conclusão do inquérito em tempo útil, a Comissão pode recusar os pedidos de prorrogação ou encurtar o prazo concedido.

c) *Realização dos inquéritos afetados e tomada de decisões*

A abordagem descrita no presente aviso relativamente às visitas de verificação e ao alargamento do prazo é aplicável até que as zonas afetadas pelo COVID 19 tenham sido consideradas seguras para viajar ou até que não existam medidas restritivas de prevenção aplicáveis às partes localizadas nessas zonas ou de outro modo afetadas pelas medidas relacionadas com o COVID 19. Embora a Comissão acompanhe de perto a evolução desta situação, solicita se igualmente às partes interessadas que informem a Comissão de qualquer mudança que possa melhorar o processo de verificação, bem como o fornecimento de informações.

Se, no decurso de um inquérito, determinadas zonas afetadas pelo COVID 19 deixarem de ser consideradas inseguras para viajar, serão de novo realizadas visitas de verificação, desde que tal ainda seja viável tendo em conta os prazos aplicáveis aos inquéritos.

Caso um inquérito tenha sido concluído e tenham sido instituídas medidas definitivas com base nos dados disponíveis, a Comissão pode, assim que determinadas zonas em que os produtores exportadores estão localizados deixarem de ser consideradas inseguras para viajar, dar início *ex officio* a um reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 3, ou do artigo 19.º, n.º 1, dos regulamentos de base.

As partes interessadas podem apresentar observações sobre a abordagem acima mencionada. A Comissão deverá receber essas observações no prazo de dez dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.9662 — Generali/Klesia/JV)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 86/07)

1. Em 9 de março de 2020, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Assicurazioni Generali S.p.A. («Generali», Itália), que controla, entre outras empresas, a Generali Vie S.A. («Generali Vie», França) e
- Groupe paritaire de protection sociale Klesia («Klesia», França), que controla, nomeadamente, Klesia Prévoyance, CARCEPT Prévoyance, IPRIAC, e la Mutuelle Klesia Mut' (em conjunto, «Klesia Prévoyance», França).

A Generali e a Klesia adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da atividade de pensões e cuidados de saúde coletivos da Generali Vie e da atividade de pensões e cuidados de saúde da Klesia Prévoyance («JV»).

A concentração é efetuada mediante contrato ou quaisquer outros meios.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Generali: oferta de produtos de seguros a particulares e empresas — incluindo apólices de seguro individuais, produtos de seguros de vida e apólices de seguro destinadas a cobrir os riscos comerciais e industriais das empresas — e produtos de resseguro, bem como distribuição de produtos de seguros.
- Klesia: principalmente oferta de seguros de vida e de produtos de reforma complementar.
- Empresa comum: oferta de produtos de reforma e de cuidados de saúde através da Generali Vie e da Klesia Prévoyance.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9662 — Generali/Klesia/JV

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Endereço eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelas
BÉLGICA

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.9675 — Apollo Capital Management/Lopesan Group/IFA Faro Hotel/IFA Buenaventura Hotel)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 86/08)

1. Em 6 de março de 2020, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Apollo Capital Management L.P. («Apollo», EUA),
- Invertur Helsan, S.L.U. («Lopesan», Espanha), que controla em última instância o grupo Lopesan,
- Hotel Faro, um hotel Lopesan Collection («IFA Faro Hotel») e Abora Buenaventura By Lopesan Hotels («IFA Buenaventura Hotel») (em conjunto, «Hotéis-Alvo», Grande Canária, Espanha).

A Apollo e a Lopesan adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto do Hotel Faro e do Hotel Buenaventura.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações e um acordo de gestão hoteleira.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Apollo: investimento em empresas envolvidas em diversas atividades por todo o mundo, nomeadamente empresas nos setores químico, hospitalar, da segurança, dos seguros, dos serviços financeiros e do imobiliário,
- grupo Lopesan: conglomerado espanhol baseado na Grande Canária, detém empresas nos setores da construção, do turismo, da promoção imobiliária, do lazer e da agricultura. Possui e gere 15 hotéis distribuídos por Grande Canária, Fuerteventura, Alemanha, Áustria e República Dominicana. O grupo Lopesan gere igualmente seis hotéis pertença de terceiros na Grande Canária,
- Hotéis-Alvo: hotéis de quatro e cinco estrelas com restaurantes, bares e salas de conferências em San Bartolomé de Tirajana, na Grande Canária, Espanha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9675 — Apollo Capital Management/Lopesan Group/IFA Faro Hotel/IFA Buenaventura Hotel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Endereço eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelas
BÉLGICA

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT